



ACORDAO N°.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0003601-78.2013.814.0006.
RECORRENTE: ANDERSON MICHEL AIRES FARIAS.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – NEGATIVA DE AUTORIA – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS – LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os indícios de autoria foram verificados durante a instrução processual, através de laudo de necropsia, o qual indicia indícios de agressão física, causando a ruptura do fígado e baço da vítima, o que comprova também a materialidade delitiva, além de depoimento testemunhais. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

2. A pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri, que é o seu juízo natural.

3. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0003601-78.2013.814.0006.
RECORRENTE: ANDERSON MICHEL AIRES FARIAS.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATÓRIO

ANDERSON MICHEL AIRES FARIAS interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua que pronunciou o recorrente pela prática do crime descrito no art. 121 do Código Penal.

Narra a peça acusatória, que no dia 06.02.2013, por volta das 09 horas, no Conjunto Cidade Nova VI, WE 75, n.º. 642, bairro Coqueiro, o menor JEAN ISAAC DE OLIVEIRA SILVA, foi vítima de homicídio comprovado pelo laudo pericial acostado à fl. 21 dos autos.

Consta da denúncia que a genitora da vítima, também denunciada,



trabalhava de babá na residência do denunciado/recorrente e no dia do crime, a mãe do menor havia saído com a companheira do recorrente, Sra. Jocicleia Braga de Andrade, e este ficou cuidando da criança que apresentava necessidades especiais (encefalopatia).

Segundo a acusação, a genitora da vítima precisou retornar para a residência logo após sair, pois esquecerá alguns documentos, e encontrou a vítima no colo do acusado sujo de fezes. A vítima foi levada para unidade de pronto atendimento da cidade nova, mas não resistiu e veio a óbito.

Ressalta que o Ministério Público requereu esclarecimento a respeito do laudo de corpo de delito realizado na vítima e foi informado que a única hipótese das lesões que a criança sofrerá por todo o corpo ter ocorrido, era se o próprio vaso sanitário tivesse caído, de certa altura, em cima da criança, o que de fato não ocorreu.

Informa ainda, que está comprovado que a vítima sofreu espancamento por parte do denunciado, fato que justifica a causa mortis que foi anemia aguda por hemorragia interna, devido ruptura de fígado e baço.

E ainda, com relação a genitora da vítima, aduz a denúncia, que sua omissão tem relação com a causa do crime, uma vez que segundo seu próprio depoimento na delegacia e no termo de declaração prestada no Ministério Público, ela tinha conhecimento da agressão sofrida pelo filho provenientes do acusado e ainda assim, deixou o menor a mercê do mesmo. Provando que houve negligência por parte da genitora da vítima.

O Ministério Público, entendeu pela existência de indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o recorrente pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I, III e IV do CPB e com relação a denunciada MAYARA CUNHA DE OLIVEIRA, a mesma foi denunciada pela prática do crime tipificado no art. 121, §3º do CP.

Às fls. 71, o Juízo a quo declinou a competência para processar e julgar o feito com relação a denunciada MAYARA CUNHA DE OLIVEIRA, por ter a mesma sido denunciada por homicídio culposo. E assim, determinou a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento dos autos ao setor de Distribuição para que fosse distribuído a uma das Varas Penais do Juízo Singular.

O Ministério Público ingressou com Recurso em Sentido Estrito contra a decisão supramencionada, às fls. 74/79. E posteriormente ingressou com Mandado de Segurança para garantir o efeito suspensivo do Recurso em Sentido Estrito mencionado.

A denúncia com relação ao recorrente, foi recebida em 10 de dezembro de 2014, conforme se verifica às fls. 90.

Após os tramites legais, o juízo a quo pronunciou o recorrente nas sanções punitivas do art. 121 do CPB.



O pronunciado/recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando em síntese insuficiência de indícios de autoria, fez que o recorrente sempre negou a autoria do crime, assim como manteve o mesmo depoimento desde a fase policial. Aduz que as agressões sofridas pela criança eram perpetradas pela genitora do mesmo. Arguiu que a decisão de pronuncia baseou-se em depoimentos de testemunha parcial, posto que era o companheiro da mãe da vítima e não presenciou os fatos. Ao final requereu a impronuncia do réu.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, às fls. 204/209, requerendo a manutenção da decisão que pronunciou ANDERSON MICHEL AIRES FARIAS, nas penas do art. 121, §2º, I, III e IV do CP. Bem como, requereu o improvimento do recurso.

O procurador de Justiça se manifestou, às fls. 218/2019, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0003601-78.2013.814.0006.
RECORRENTE: ANDERSON MICHEL AIRES FARIAS.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

O recorrente sustenta suas razões recursais na negativa de autoria, alegando manter o mesmo depoimento desde a fase policial, e atribuindo a decisão de pronúncia ao depoimento testemunhal de Gleferson Guinell Lima, o qual é parcial por ser genitor da vítima. E assim pleiteia a reforma da decisão para que o mesmo seja impronunciado.

Ao analisar os autos, verifico que a decisão guerreada, encontra-se bem fundamentada e adequada as formas legais, obedecendo os requisitos do §1º do art. 413 do CPP, portanto válida e legítima.

A decisão recorrida baseia-se em indícios, posto que na fase de pronúncia não é necessário que estava provada a autoria, bastando a existência de indícios de autoria e materialidade. In casu, a materialidade está comprovada pelo laudo de necropsia Médico Legal, constante as fls. 21. Os indícios de autoria residem no fato do recorrente está só com a vítima no momento do ocorrido e o laudo informar que a morte da criança se deu por anemia aguda, devido a hemorragia interna causada por ruptura do fígado e baço. Ressaltando que consta ainda no laudo pericial que história de queda incompatível com achados na necropsia. Indícios de agressão física, devido a extensão das lesões viscerais

Desta forma, temos patente indícios de autoria e materialidade. Os depoimentos testemunhais apenas vieram a corroborar as provas já existentes nos autos, como por exemplo o depoimento do genitor da vítima:

Depoimento de Gleferson Guinell de Lima e Silva, pai da vítima:

Que foi algumas vezes visitar a criança e ajudava financeiramente; Que a criança nasceu com problemas especiais; Que a mãe estava tratando para ver qual o problema dele; Que a criança era hiperativo, e tinha dificuldade de falar; que não tinha problema de mobilidade; Que soube depois do acontecido que a criança era agredida no local onde ela trabalhava; Que a



criança era agredida pelo patrão, o acusado; Que segundo a mãe da vítima, o acusado era usuário de drogas e ficava bêbado e alterado e ficava agressivo; Que quem lhe ligou foi a companheira do acusado dizendo que a criança tinha caído no vaso e que foi levado ao hospital e acabou indo a óbito; Que depois do laudo foi verificado que não foi exatamente assim que aconteceu; Que nunca viu a criança ser maltratada; que a avó maternal cuidava da criança e era muito bem tratada; Que não tinha conhecimento das dificuldades do dia a dia do filho, pois só o ajudava financeiramente; que a cabeça da criança estava bem enfaixada; que não viu nada no corpo da criança; Que algumas vezes a criança foi ao posto de saúde, com doenças normais tipo gripe e que nunca soube da criança ter ficado internado com doenças graves; (...)

Assim, não há que se falar em ausência de indícios de autoria, ou até mesmo que a decisão de pronúncia baseou-se apenas em depoimentos testemunhais. Existem de fato indícios de autoria e materialidade delitiva, a consubstanciar a decisão a quo. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

Ademais a pronúncia se constitui de um mero juízo de admissibilidade da acusação, desta forma encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A análise apurada das provas, quanto as circunstâncias do crime, cabe ao Tribunal do Júri. Em sendo assim, não cabe análise de mérito da causa em sede de recurso em sentido estrito, a qual será verificada por ocasião da instrução criminal e posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desta forma, entendo correta a decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dúbio pro societate sobre o do in dúbio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No



caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritum causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade. (2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO
Relator